



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE

95ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020

17/11/2020

	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI N° 96/2020	PROTOCOLO WEB N° 11120001/2020	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	Denomina Praça na antiga favela de pescadores - Jaragua - PRACA ARQUITETO ALEX BARBOSA. (MENSAGEM N° 034/2020)	LEITURA
2	PROJETO DE LEI N° 97/2020	PROTOCOLO WEB N° 11130001/2020	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	Institui o Dia do Fiscal de Atividades Urbanas. (MENSAGEM N° 035/2020)	LEITURA
3	VETO TOTAL AO PL N° 7.399	PROTOCOLO WEB N° 11130002/2020	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	VETO TOTAL AO PL N° 7.399 - Ver. Geoberto Omena - "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL INDIVIDUAL NO ÂMBITO DA CIDADE DE MACEIÓ - AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (MENSAGEM N° 036/2020)	LEITURA

*SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA, EM VIRTUDE DO ATO DA MESA DIRETORA N°. 021, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 034 MACEIÓ/AL, 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Dirijo-me a essa Casa Legislativa, para encaminhar o Projeto de Lei anexo, que visa denominar **Praça Arquiteto Alex Barbosa**, a Praça que compõe o projeto de urbanização de espaço público, localizada na Avenida Industrial Cícero Toledo, vizinho ao nº 306, no bairro Jaraguá, nesta Capital.

O presente Projeto de Lei tem o escopo de homenagem ao cidadão Alex Teixeira Barbosa, arquiteto, urbanista, paisagista, e artista plástico, alagoano, natural da cidade de Maceió/AL.

Alex Teixeira Barbosa, filho de Afrânio de Meira Barbosa e Grace Teixeira Barbosa, nasceu aos 2 dias do mês de março do ano de 1952, e foi criado numa família unida e rodeado de carinho, onde teve a educação como base familiar e de vida. Ele tinha 68 anos de idade quando faleceu no dia 12 de agosto de 2019.

Alex cursou Faculdade de Jornalismo na Universidade Santa Úrsula, no Rio de Janeiro entre os anos de 1971 e 1973. Em 1975 ingressou na Faculdade de Arquitetura na Universidade Nacional de Rosário, na Argentina, cursando até 1977. Mas foi novamente na Universidade Santa Úrsula no Rio de Janeiro, nos anos de 1978 a 1981, que Alex concluiu a Faculdade de Arquitetura, nos dando a partir de então o prazer de disfrutar de seus trabalhos profissionais e obras de arte.

Homem simples e distinto, deixou um imenso legado através dos trabalhos realizados nas diversas áreas de atuação, como o paisagismo do Condomínio Aldebaran, na parte alta da cidade; o histórico Memorial Quilombo dos Palmares, localizado no Município de União dos Palmares/AL; como também o maravilhoso Memorial à República na Av. Duque de Caxias, nesta capital.

Realizou várias exposições em cidades Alagoanas, como também em cidades de Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro. Também teve seus trabalhos



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

reconhecidos fora do Brasil, como Londres e outras na Inglaterra; Havana em Cuba; Rosário na Argentina; e, Lisboa em Portugal.

Mas suas grandes realizações profissionais foram os projetos Arquitetônicos e Paisagísticos em várias capitais e cidades do interior do Brasil, país que tanto amava pelas belezas naturais, diversidade de culturas, e pelo elevado nível de profissionais/artistas reconhecidos mundialmente. Assim, deixa um legado de importâncias que contribuiu para o crescimento e evolução de Alagoas.

Destarte, apesar desta Cidade contar com tantos outros cidadãos da mais elevada estirpe, acredito ser esta uma justa homenagem a este homem que se destacou pelo mundo como um grande e reconhecido profissional alagoano, o que levou à propositura do presente Projeto de Lei.

Ex vi do artigo 30 da Constituição federal, inexistente óbice de ordem Constitucional ao presente Projeto de Lei, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Conforme o dispositivo legal retromencionado, percebe-se que não existe nenhum empecilho quanto à competência municipal para legislar acerca da matéria em questão.

Ademais, cumpre ressaltar o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. (grifo nosso).*

Nesse contexto, o referido projeto de lei encontra-se alinhado com os preceitos expostos na Carta Magna, em especial quanto ao princípio da impessoalidade, que norteia os atos praticados pela Administração Pública.



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Portanto, diante das considerações suso mencionadas, fica fácil concluir pela viabilidade do presente projeto legislativo.

Foram estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as razões que me levaram a propor o Projeto de Lei em epígrafe.

Com a firme convicção de que o conteúdo do presente Projeto de Lei merecerá a devida análise e aprovação dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.


RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal.
NESTA

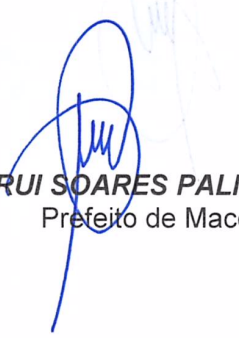
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 12 | 11 | 2020
Evandro Cordeiro
DIR. MAT. Nº 947712-8

**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO**PROJETO DE LEI Nº.****AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL****DÁ DENOMINAÇÃO.**

Art. 1º Fica denominada de "**PRAÇA ARQUITETO ALEX BARBOSA**", a Praça que compõe o projeto de urbanização de espaço público, localizada na Avenida Industrial Cícero Toledo, vizinho ao nº 306, no bairro Jaraguá, nesta Capital.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 11 de novembro de 2020.


RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 12 / 11 / 2020
Evandro Cordeiro
CNPJ Nº 947712-8



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 035 MACEIÓ/AL, 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “institui o Dia do Fiscal de Atividades Urbanas, e o inclui no Calendário Oficial do Município de Maceió”.

O presente Projeto de Lei se justifica diante do recente desempenho importante no enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19, na Força Tarefa, fiscalizando em cumprimento dos decretos governamentais que previam medidas de isolamento e distanciamento social, tendo sido declarada como serviço considerado essencial, e, que, dentre outras, uma carreira que presta relevantes serviços públicos para a sociedade maceioense, qual seja, a Fiscalização de Posturas.

Os fiscais desenvolvem o papel de ordenamento municipal, fiscalização de diversos tipos de atividades econômicas, invasões de áreas públicas, zelando, assim, pelos bens públicos, ordem e convívio social.

A atividade foi reconhecida na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO sob o código 2545-05, que incluiu os profissionais da fiscalização de atividades urbanas, sob a nomenclatura “Fiscal de Atividades Urbanas”, tendo como sinônimo Agente Fiscal, Auditor de Atividades Urbanas, Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, Fiscal de Posturas, Fiscal Municipal, dentre outras.

Assim, reconhecendo os relevantes serviços prestados por estas carreiras, vislumbramos a necessidade de homenageá-las, instituindo no calendário oficial do Município de Maceió, o “Dia do Fiscal de Atividades Urbanas”, ficando o dia 21 de setembro como data escolhida, uma vez que a citada data vem sendo utilizada oficialmente por outros municípios, além de coincidir como mês de setembro, mês no



qual tomaram posse no cargo de Fiscal de Posturas os primeiros fiscais de posturas concursados do Município de Maceió, atribuindo um novo perfil à carreira da fiscalização, e assim, aumentando o ânimo profissional dos nossos servidores, demonstrando a valorização dada ao servidor público municipal, reconhecendo também a relevância da fiscalização urbana.

Foram estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as razões que me levaram a propor o Projeto de Lei em epígrafe.

Com a firme convicção de que o conteúdo do presente Projeto de Lei merecerá a devida análise e aprovação dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.


RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal.
NESTA.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 13 / 11 / 2020
Evandro Cordeiro
DIR. MAT. Nº 947712-8



PROJETO DE LEI Nº.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**INSTITUI O DIA DO FISCAL DE
ATIVIDADES URBANAS E O INCLUI NO
CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e incluído no calendário oficial do Município de Maceió, o Dia do Fiscal de Atividades Urbanas, a ser comemorado anualmente no dia 21 de setembro.

Parágrafo único. Entendem-se como fiscal de atividades urbanas, os fiscais de posturas, obras, meio ambiente, vigilância sanitária, limpeza urbana, relações de consumo, transportes, feira e mercado, e outros que se enquadrem na ocupação sob o código 2545-05 da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 12 de *NOVEMBRO* de 2020.


RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 13 | 11 | 2020
Evandro Cordeiro
DIR. MAT Nº 947712-8



CÂMARA MUNICIPAL DE MACÉIO

**PROTOCOLO
ONLINE**

11130001 / 2020

13/11/2020

[Handwritten signature]



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 036 MACEIÓ/AL, 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 0100.067810/2020, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 04/11/2020, o Projeto de Lei nº 7.399, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual "dispõe sobre o exercício profissional de Assistência Espiritual Individual no âmbito da cidade de Maceió/AL e dá outras providências".

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto total do mesmo, por ausência de competência constitucional.

No que tange especificamente às competências municipais, temos que destacar o inciso I do artigo 30 da CRFB/1988, base da competência administrativa sede ente, com a discriminação das matérias nos incisos II a IX, estabelece competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse apenas local. Assim destacamos a seguinte regra constitucional:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Assim, o Município, pode e deve agir, para amparar ou regulamentar atividade que predominantemente toque o interesse local, amparando ou regulamentando atividade útil ou nociva à coletividade.

Esboçadas essas linhas preliminares, e antes de submeter o tema do projeto às normas de divisão de competência, e, emoldurando o caso em comento à disciplina normativa, pode-se dizer que o projeto incide sobre o direito do trabalho, em especial exercício de trabalho, ofício ou profissão.

Logo, é preciso deixar claro, a edição dessa norma, por certo, decorreu da competência privativa da União para legislar sobre direito civil.

Art. 5º [...]

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

Para fins de competência constitucional, a norma apostada deriva de nosso sistema federativo, formado por meio de segregação, com um Estado originariamente unitário que se descentralizou para formar unidades autônomas de poder, sendo a divisão de competências realizada por meio de técnica que considera esse aspecto histórico.

Em arremate, o artigo 22, inciso I, estabelece a competência privativa da União para legislar. Logo, qualquer tentativa de adentrar em tal seara será considerada inconstitucional.

A Constituição de 1988 estruturou um sistema de competências exclusivas, privativas, comuns e concorrentes, sendo norteadas pelo princípio geral da predominância de interesse, segundo o qual para a União caberão aquelas matérias e



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

questões de predominante interesse geral, nacional, ao regional, e, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local.

Por fim, comungando com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Município, o caso em comento à disciplina normativa, pode-se dizer que o tema regulamentação do trabalho é de competência privada da União.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.399, por ausência de competência constitucional.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.


RUI SOARES PALMEIRA

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 13/11/2020
Evandro Cordeiro
CIP. MAT. Nº 947710-3



**PROTOCOLO
ONLINE**

11130002 / 2020

13/11/2020

[Faint blue ink signature]